



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Terça-feira – 02 de Abril de 2019 – Ano III – Edição nº 51 – Caderno 11

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 254/2004



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



MUNICÍPIO DE VALENTE
ESTADO DA BAHIA
Gabinete do Prefeito

Lei nº 254/04, de 12 de maio 2004.

"Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancárias infrator do direito do consumidor e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Valente, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários às normas de defesa do consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração do estabelecimento bancário aquele caso em que comprovadamente o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" do atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da mesma e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo 1º - os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pela utilização obrigatória de senhas, na chegada do usuário no local de atendimento e no momento em que o serviço começar a ser prestado.

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abuso ou infração, sendo:

- I - Advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - Multa;
- III - Suspensão do Alvará de Funcionamento por 06 (seis) meses;
- IV - Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - Os procedimentos Administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

Praça Getúlio Vargas nº 01 - Centro - CEP 48890-000 - Telefax: (075) 263-2222/2222/2474 - Valente - Bahia
e-mail: pmvogab@igbr.com.br



MUNICÍPIO DE VALENTE ESTADO DA BAHIA

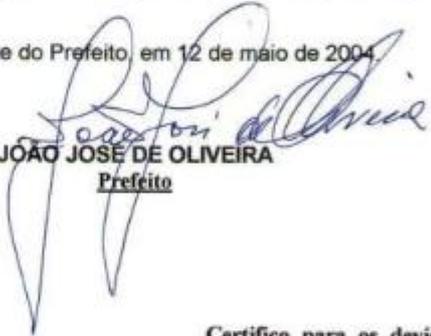
Gabinete do Prefeito

Parágrafo 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia à Comissão Municipal Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

Parágrafo 2º - A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal determinará as providências devidas com a apuração dos fatos, e, após, encaminhará à Procuradoria Geral do Município para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de maio de 2004.


JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito

Publique-se. Registre-se.



Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no átrio desta Prefeitura nesta data.
Valente, 12 de maio de 2004.


Mircia Adriana A. C. de Oliveira
Ass. Administrativa